

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

40/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Responsabilidade Objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º) não supera o "caput" de seu artigo 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder. (TRT/SP - 01753000520075020016 (01753200701602001) - RO - Ac. 14ªT [20110349894](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 30/03/2011)

APOSENTADORIA

Efeitos

INDENIZAÇÃO DE 40%. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho, devendo a multa rescisória incidir sobre a totalidade de depósitos efetuados na conta vinculada até a data do efetivo pagamento e sobre os títulos rescisórios que a comportam, sem prejuízo dos reflexos de outras verbas também reconhecidas pelo Judiciário. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01668002020085020434 (01668200843402009) - RO - Ac. 13ªT [20110360260](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Recurso ordinário. Cargo de confiança. Artigo 62, inciso II, da CLT. Configuração. A doutrina situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, exatamente pelo fato de que este trabalhador, a par de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui subordinação jurídica própria do liame empregatício, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, verdadeiro alter ego do empregador. Na hipótese, comprovado que o autor detinha condição de trabalho diferenciada, bem como ganhos mensais acima do padrão da empresa, de acordo com os comprovantes de pagamento juntados aos autos, inexistente qualquer justificativa plausível para modificar o entendimento bem consignado na origem, de modo a descaracterizar o cargo de confiança. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01365003720055020028 (01365200502802009) - RO - Ac. 9ªT [20110414980](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 12/04/2011)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. O ajuste celebrado perante

Comissão de Conciliação Prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. Recurso patronal a que se nega provimento (TRT/SP - 01129007820085020481 (01129200848102007) - RO - Ac. 5ªT [20110338353](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

Acordo na comissão de conciliação prévia. Quitação restritiva. A comissão de conciliação prévia não foi criada para funcionar como órgão homologador de quitação rescisória. Não se pode aceitar, portanto, a ampla quitação aos direitos contratuais, quando vislumbrada a tentativa de fraude aos direitos do empregado. (TRT/SP - 02099009720045020035 (02099200403502009) - RO - Ac. 17ªT [20110442312](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 12/04/2011)

Recurso ordinário. Comissão de Conciliação Prévia. Celebração de acordo. Validade. As Comissões de Conciliação Prévia são órgãos criados no âmbito dos sindicatos ou das empresas, com a finalidade de resolução do conflito individual trabalhista por meio da autocomposição. Trata-se de um meio alternativo, extrajudicial, de solução do conflito que tem por finalidade propiciar maior celeridade à resolução da lide, sem a burocracia do Poder Judiciário Trabalhista. Nesse passo, a quitação outorgada às parcelas discriminadas no Termo de Conciliação, por ocasião da submissão da demanda à denominada "CCP", não se mostrou eivada de eventuais vícios, restando demonstrado ao longo da instrução processual inequívoca manifestação de vontade do reclamante, ao consentir com os termos do acordo e o valor pago. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00179005120085020481 (00179200848102007) - RO - Ac. 9ªT [20110414971](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 12/04/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

Prescrição. Suspensão do contrato por doença ou aposentadoria por invalidez. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente da concessão de benefício previdenciário, não tem qualquer influência no curso do prazo prescricional, a não ser quando for comprovada a total impossibilidade para o trabalhador de exercer o direito de ação, caso não evidenciado na hipótese dos autos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial SD11 nº 375, do C. TST (TRT/SP - 00565009320085020303 (00565200830302005) - RO - Ac. 17ªT [20110441596](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Nulidade do julgado/Embargos de declaração protelatórios. Não será observada falta de prestação jurisdicional, e, sim, uma prestação jurisdicional não desejada pela ré, quando não acolhidos os argumentos desenvolvidos em defesa. Há um péssimo costume processual, por parte dos litigantes - autores e réus - em desenvolver diversos argumentos sobre a mesma matéria, argumentos, no mais das vezes, repetitivos, porém em bases doutrinárias ou jurisprudenciais diferenciadas e como os órgãos judiciários devem buscar unir a celeridade processual com o julgamento do cerne das questões de fato e de direito, impossível ao juiz ficar em um único processo, quando em média tem de quatro a

cinco julgamentos diários, para raciocinar sobre cada argumento e repetir a decisão que conscientemente já tomou. Não se pode olvidar que os embargos de declaração é uma espécie de recurso que deve ser estritamente considerado, dentro de seu estrito desenho legal, que diz: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.". Por sua vez, o artigo 897-A, da CLT também possibilita a oposição dos embargos de declaração, nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Portanto, não existe na lei, nada que amplie a figura dos embargos de declaração, nem diz a legislação aplicável que o juiz deva responder a todos os argumentos e de analisar todas as doutrinas e todas as jurisprudências e súmulas, para dar a prestação jurisdicional devida. Basta decidir, abrangendo em um ou mais itens, num feixe lógico-jurídico, os principais argumentos das partes envolvidas. Em relação ao prequestionamento, incluiu-se com este termo, nova possibilidade de embargos, que foge à regra do artigo 535, do CPC e do artigo 897-A, da CLT. No entanto, justificável tal possibilidade, em casos extremos, em que na decisão prolatada tenha sido adotada, explicitamente, tese a respeito de determinada matéria. Quando tal não ocorre, também o prequestionamento, por intermédio de embargos de declaração, é indevido, e, portanto, protelatório. (TRT/SP - 00535008720075020443 (00535200744302005) - RO - Ac. 15ªT [20110408572](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 12/04/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Não provada a condição de terceiro e nem mesmo que o alegado bloqueio incidente sobre numerário tenha se dado nos autos principais dos quais os embargos de terceiro são dependentes. Mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. (TRT/SP - 01981009820105020314 - AP - Ac. 17ªT [20110441138](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 11/04/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, alterado pela lei 11.960/09 e de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 453740, relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes), provocando a manifestação do Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01263006620095020048 (01263200904802001) - RO - Ac. 12ªT [20110313571](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 29/03/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida. Havendo identidade na nomenclatura dos cargos, à reclamada incumbia a prova quanto à diversidade funcional, maior desempenho e produtividade, por parte do paradigma, nos moldes aventados na peça de resistência, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e Súmula 6, inciso VIII do TST, de cujo encargo não se desvencilhou. Apelo não

provido no particular. (TRT/SP - 01905006720055020066 (01905200506602000) - RO - Ac. 17ªT [20110441278](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 11/04/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO EXIGÊNCIA DO AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Ocorrendo doença ocupacional (DORT), detectada após a despedida da trabalhadora, não se exigem as mesmas formalidades do acidente do trabalho para fruição do direito à garantia de emprego. Isso porque o afastamento do trabalho por mais de 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário estão intimamente ligados às características do acidente do trabalho típico, mas não se aplicam às doenças ocupacionais, que, em regra, são silenciosas, com comprometimento gradativo da saúde. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01744009520035020037 (01744200303702008) - RO - Ac. 13ªT [20110360359](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE. Não configurada. De conformidade com o art. 10, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A confirmação a que se referiu o Legislador Constituinte não concerne a critério subjetivo no âmbito da mulher, mas a partir da realização do competente exame médico, quando, efetivamente e de forma apropriada, restou comprovado o estado gravídico. Apelo não provido. (TRT/SP - 00786004020075020024 (00786200702402009) - RO - Ac. 17ªT [20110441359](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 11/04/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Do adicional de insalubridade. Atendimento telefônico. Atividade não prevista na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. Revendo posicionamento anterior, entendo que o trabalho com fones de ouvido desenvolvido por trabalhadores em telemarketing não se assemelha às condições de trabalho descritas na NR 15 da Lei n. 6.514, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 13, que confere a insalubridade em grau médio a operadores de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A recepção de voz humana em aparelhos com moduladores de volume se compara a uma conversa, não sendo possível a aplicação, por analogia, da atividade insalubre descrita no Anexo 13 a diálogos. Dou provimento. Dos honorários periciais. Reverso os honorários periciais, a cargo da reclamante, sendo isenta do pagamento nos termos Provimento GP/CR nº 04/2007. Da multa do artigo 477, da CLT. Não há pagamento de verbas rescisórias a destempo a fim de justificar o pagamento da multa do artigo 477, da CLT. É certo ainda que a condenação no pagamento da multa teve como fundamento a condenação no adicional de insalubridade. Revista a decisão, não há que se falar em pagamento da multa pleiteada. Dou provimento para julgar improcedente o feito." (TRT/SP - 01485004220085020391 - RO - Ac. 10ªT [20110364133](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/03/2011)

Operações de telemarketing. Adicional de insalubridade indevido. Atividades não enquadradas no disposto na NR15, Anexo 13. As atividades consubstanciadas essencialmente no atendimento telefônico não são idênticas, nem mesmo se assemelham, às operações realizadas em telegrafia e radiotelegrafia, essas sim, tratadas no item "Operações Diversas", constante do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. A simples utilização de "telefones" não transformam a voz humana em sinais de alta frequência, tipicamente observados nos serviços supra descritos, reconhecidos expressamente pela legislação que regula a matéria como prejudiciais à saúde do operador. O disposto no Anexo 13, apenas é aplicável aos exercentes de atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais, sendo certo que o perito não está habilitado a tecer interpretações extensivas acerca das normas legais que disciplinam as questões de segurança no trabalho. Nesse contexto, ainda que o laudo seja conclusivo quanto à exposição em condições insalubres derivadas das operações em telemarketing, porque equiparadas àquelas descritas na Norma Regulamentar em comento, não há garantia legal ao reconhecimento do direito. Decerto, não está o magistrado adstrito à prova técnica e pode decidir contrariamente à mesma, desde que para conferir estrita aplicação da Lei. (TRT/SP - 00230004720085020073 (00230200807302003) - RO - Ac. 9ªT [20110414742](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 12/04/2011)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - EFEITOS. O intervalo intrajornada por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública somente admite sua redução por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, razão pela qual sua não concessão integral, fora daquela hipótese excetiva, acarreta o pagamento total do período correspondente, como extra, e não apenas o tempo restante. Recurso obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00385007520095020314 (00385200931402008) - RO - Ac. 5ªT [20110338388](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 307, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00107003420085020241 (00107200824102004) - RO - Ac. 17ªT [20110440999](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 11/04/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

ACORDO CELEBRADO ANTES DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS APRESENTADA PELAS PARTES, QUE PODEM TRANSIGIR QUANTO AO OBJETO DA AVENÇA. DESNECESSIDADE DE GUARDAR EXATA PROPORÇÃO COM AS VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS INDICADAS NO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. (TRT/SP - 02516006220095020040 (02516200904002003) - RO - Ac. 14^ªT [20110310181](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 30/03/2011)

PROVA

Ônus da prova

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Da função de auxiliar de corte. Diante da negativa da reclamada quanto ao exercício da função de auxiliar de corte, o ônus de comprovar o fato constitutivo ao seu direito cabia ao reclamante (artigo 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT), sendo que deste encargo ele não se desincumbiu satisfatoriamente. Ao contrário do que alega, a testemunha do autor nada comprovou a respeito, pois, sequer laborou junto com o reclamante. Por outro lado, a testemunha da ré, assim como o preposto, comprovaram a narrativa da defesa, afirmando que o autor varria e carregava pacotes, ou seja, executava função de baixa complexidade. Assim, correta a decisão de origem que rejeitou o pedido de reconhecimento do exercício da função de corte. Nego provimento." (TRT/SP - 01383009720105020037 - RO - Ac. 10^ªT [20110364095](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/03/2011)

Relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Não havendo na prova oral informações prestantes a confirmar o alegado vínculo empregatício entre as partes e, tampouco documentos que possam supedanejar as alegações recursais, forçosa é a manutenção da r. sentença de piso, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do liame laboral. Recurso Ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02634006220095020501 (02634200950102000) - RO - Ac. 5^ªT [20110338434](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 31/03/2011)

RECURSO

Fundamentação

"Prescrição. O recurso não ataca os fundamentos da sentença (Súmula 422 do TST). A uma porque a pronúncia da prescrição se deu em sentença que foi anulada. A duas porque a prescrição ali ventilada se deu em relação às contribuições assistenciais. A três porque a última decisão deferiu as contribuições sindicais. Recurso de que não se conhece, no aspecto. Contribuição assistencial. Imposição a todos os integrantes da categoria profissional. Pretensão que esbarra no princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da CF/88. Impõe-se observar a orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988, inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (artigo 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; como encontramos a disposição do inciso V do artigo 8º da Carta. Se a pretensão da entidade recorrente já ofende a Carta Maior, não há que se falar em desrespeito a dispositivos infra-constitucionais, tampouco em imposição de cobrança de contribuições que esbarram em garantias superiores na hierarquia das leis. Mantenho. Convenção coletiva - ato jurídico perfeito - ofensa ao princípio da legalidade contida no julgado. Não se vislumbra desrespeito do reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho. Impõe-se aqui, respeitar, isso sim, a vontade e o direito do trabalhador e não determinar-lhe à sua revelia, um desconto salarial, se com ele o obreiro não concordou expressamente, sob pena de violação de princípios constitucionais e legais citados. Nego

provimento. Afronta ao princípio da intangibilidade salarial. Não cabe dizer, à luz do previsto no inciso IV do artigo 8º do Diploma Maior, que cabe estender a toda a categoria profissional, a contribuição nele aludida. Determina o citado dispositivo que cabe à assembléia geral fixar a contribuição e não que a contribuição assim fixada será automaticamente estendida a toda a categoria, independentemente da condição do trabalhador ser ou não associado. Mantenho. Decisão da ADI 3206 - Inexistência condicionante ao art. 513, "e", da CLT. Descabida a discussão, no caso, acerca da ADI 3206 e da possibilidade de sindicatos imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Isso porque a questão versa sobre cobrança das contribuições assistenciais e, conforme já exaustivamente discutido no caso, a cobrança dessas contribuições, na forma como pretende o sindicato-autor, infringe a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, que assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ainda que assim não fosse, o recorrente não impugna o fato de que a reclamada trouxe aos autos documentação comprobatória do exercício do direito de oposição de seus trabalhadores, tornando evidente que as contribuições assistenciais vindicadas não lhes são devidas. Mantenho. Multas e aplicação da astreinte. As multas normativas e astreinte são acessórias, devendo, pois, seguir a sorte do pedido principal. Improcedentes as cobranças das contribuições assistenciais, nada há que se reformar." (TRT/SP - 01484006520085020075 - RO - Ac. 10ªT [20110364125](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/03/2011)

Interlocutórias

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE IMEDIATO. SÚMULA 214 DO C. TST. Não cabe recurso de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, porquanto não se trata de sentença, mas de decisão de natureza interlocutória, na medida em que apenas resolve incidente processual, sem por fim à execução. Já a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, excluindo o excipiente do polo passivo, põe fim ao processo em relação a este, razão pela qual cabe agravo de petição. O caso dos autos amolda-se à primeira hipótese. Recorde-se que o art. 162, parágrafo 2º, do CPC conceitua como interlocutório o ato judicial pelo qual o magistrado, no curso do processo, resolve questão incidente. A pretensão recursal sob exame encontra óbice no princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, na Súmula 214 do C. TST e no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01472004220095020316 - AP - Ac. 15ªT [20110408726](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 12/04/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa. Tomadora de Serviços. Vínculo de Emprego. Fraude. Cooperado que presta trabalho subordinado à tomadora de serviços, com ela mantém relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00650002120065020465 (00650200646502006) - RO - Ac. 14ªT [20110351244](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 30/03/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

"Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial - Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta Instância Revisora, que já decidiu a respeito desta questão." (TRT/SP - 01359006620055020464 (01359200546402008) - RO - Ac. 10ªT [20110363692](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 31/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01839004420095020016 (01839200901602006) - RO - Ac. 12ªT [20110393656](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 12/04/2011)

Salário

ASSUNTO(S) CNJ 10731 - Adicional de Sexta-Parte SEXTA PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO c/c 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Embora o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faça qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT, não contempla o empregado de sociedade de economia mista, como no caso em exame (porquanto estas sociedades são regidas pelas disposições do artigo 173 da Constituição Federal, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.). Recurso Ordinário do reclamante ao qual negado provimento. (TRT/SP - 01494001520075020050 (01494200705002000) - RO - Ac. 13ªT [20110360324](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS. BITRIBUTAÇÃO. A cobrança de contribuição assistencial a não associados imposta contrarária os mais mezinhos princípios do Direito moderno. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: artigo 5º, XXXV; 7º, IV e 102, III da Constituição Federal, nem à Lei 5.584/70 e aos

artigos 462; 513 "e"; 511, parágrafo 2º; 611; 612; 617, parágrafo 2º; 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, "e" da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não associados, importa em bitributação e autorismo sindical, contrário aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 00027003620065020008 (00027200600802006) - RO - Ac. 15ªT [20110408467](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 12/04/2011)

Enquadramento. Em geral

"DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - O enquadramento sindical é dado, em regra, ressalvadas as categorias diferenciadas, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, artigo 511). E, ainda que a empresa exerça mais de uma atividade, é em razão da atividade principal por ela realizada que se tipifica sua categoria econômica e, conseqüentemente, a categoria profissional de seus empregados." (TRT/SP - 00418004820065020444 (00418200644402007) - RO - Ac. 10ªT [20110363633](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 31/03/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1. Adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e Sexta-parte. Servidor Municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, prevê dois benefícios aos servidores públicos municipais: adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e sexta-parte dos vencimentos integrais, após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, ou seja, sem estabelecer qualquer distinção conferiu as benesses em apreço a todos os servidores, sejam eles estatutários ou contratados pelo regime celetista. As regras disciplinadoras do Direito Administrativo estabelecem a condição de servidor público como gênero, da qual o empregado público, assim entendido como aquele que mantém com o Poder Público vínculo de emprego nos parâmetros Consolidados, é uma espécie.

2. Inconstitucionalidade do artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, à luz do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, a, da Constituição Federal. Vício de Iniciativa. Não configuração. O mencionado artigo 97, da Lei Orgânica do Município, editada nos termos do artigo 29, da Constituição Federal, não se revela inconstitucional, frente ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a instituição de direitos de natureza remuneratória aos servidores públicos, além daqueles estabelecidos pelo próprio Texto Magno, nem de longe se assemelha à hipótese de majoração de salários. Por outro vértice, conquanto seja de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, nada obsta o estabelecimento de outros direitos sociais pela legislação estadual ou municipal, quando da contratação de empregados públicos, o que atende inclusive ao comando extraído do artigo 7º, caput, da Carta Magna de 1988. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00708008420095020316 (00708200931602006) - RO - Ac. 9ªT [20110414246](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 12/04/2011)

TESTEMUNHA

Valor probante

PROVA TESTEMUNHAL. Indivisibilidade. A contrariedade e fragilidade dos depoimentos, aliada aos princípios da valoração e indivisibilidade da prova, pelos quais não se pode aproveitar apenas os fatos favoráveis, mostram-se suficientes para o convencimento de que a prova testemunhal obreira não se reveste de nenhum valor probante, pelo que não pode ser validamente considerada. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00385003220055020018 (00385200501802005) - RO - Ac. 17^ªT [20110441235](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 11/04/2011)